



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117227 - RN (2023/0461193-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GILVANEIDE MARTINS DAS CHAGAS
ADVOGADO : DIÓGENES GOMES VIEIRA - DF056286
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão de pensão de anistiado político, falecido em 1978. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder o direito à pensão por morte. Nesta corte, deu-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

II - O acórdão do Tribunal *a quo* deu provimento à apelação da parte autora para deferir o benefício de pensão militar, prevista na Lei n. 3.7656/60. Entretanto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada da Lei n. 10.559/2002, somente é devida aos dependentes econômicos do anistiado político, nos termos dos arts. 13 e 16 da Lei de regência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.592.366/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020; MS n. 23.225/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 19/2/2021.

III - A sentença julgou a demanda improcedente ao fundamento da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu genitor. Logo, o entendimento esposado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e julgar improcedente a demanda, em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu genitor para fins de recebimento de pensão de anistiado político.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117227 - RN (2023/0461193-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GILVANEIDE MARTINS DAS CHAGAS
ADVOGADO : DIÓGENES GOMES VIEIRA - DF056286
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão de pensão de anistiado político, falecido em 1978. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder o direito à pensão por morte. Nesta corte, deu-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

II - O acórdão do Tribunal *a quo* deu provimento à apelação da parte autora para deferir o benefício de pensão militar, prevista na Lei n. 3.7656/60. Entretanto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada da Lei n. 10.559/2002, somente é devida aos dependentes econômicos do anistiado político, nos termos dos arts. 13 e 16 da Lei de regência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.592.366/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020; MS n. 23.225/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 19/2/2021.

III - A sentença julgou a demanda improcedente ao fundamento da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu genitor. Logo, o entendimento esposado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e julgar improcedente a demanda, em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu genitor para fins de recebimento de pensão de anistiado político.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

O feito decorre de ação ordinária ajuizada pela particular tendo por escopo a reversão da prestação mensal, permanente e continuada recebida por sua genitora decorrente de anistia política *post mortem* concedida à Francisco das Chagas Sobrinho, com valor da causa atribuído em R\$ 252.402,48 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), em agosto de 2019.

Após sentença que julgou improcedente o pedido, foi interposta apelação, a qual foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR CAPAZ. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR (LEI Nº 3.765/60, REDAÇÃO ORIGINÁRIA). IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

1. Caso em que a autora, na condição de filha maior capaz, pretende a reversão de pensão militar, antes percebida por sua genitora, falecida em 10/10/2018, deferida diante do falecimento do marido (pai da demandante). Sustenta a postulante, que seu falecido genitor, cujo óbito remonta a 15/07/1978, foi considerado anistiado político "post mortem", pela Portaria nº 517, de 06/02/2004, tendo sido reincluído à Aeronáutica, passando a viúva e genitora da autora, desde a data da aludida Portaria, a perceber, como pensionista, os proventos de segundo sargento, posteriormente retificado para os proventos de 1º tenente. Aduz, ainda, que teria requerido a aludida pensão na via administrativa, porém, teria sido indeferida equivocadamente, ao equiparar a sua condição (filha beneficiária da pensão militar, prevista no inciso II do art. 7º da Lei nº 3.765/60, vigente à época do falecimento do genitor) ao da filha-dependente, prevista no inciso III, do § 2º, do art. 50, da Lei nº 6.880/80;

2. O magistrado singular restou por julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que "tratando-se de anistiado político, os dependentes do militar anistiado não fazem jus à pensão militar prevista na Lei nº 3.765/60, mas sim à transferência de reparação econômica, em prestações mensais continuadas, caso atendam aos critérios da Lei nº 6.880/80, por se tratar de um benefício de natureza indenizatória, em que não há incidência de contribuição previdenciária nem de imposto de renda";

3. É cediço o entendimento no sentido de que, em se tratando de concessão/reversão de pensão, o direito é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor do benefício, conforme reiterado entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal;

4. Sendo certo que o óbito em questão ocorrera em 15/07/1978, quando vigente a Lei nº 3.765/60, que, em seu art. 7º, inciso II (na redação original), prevê que as filhas maiores de qualquer condição sejam consideradas beneficiárias do ex-militar, para fins de pensão, tendo sido, o aludido artigo, somente alterado em 2001, com a edição da MP nº 2.215-10,

faz jus à autora à pensão militar requerida, nas condições previstas na referida lei, desde a data do requerimento administrativo;

5. Incidindo, no caso, os requisitos previstos na Lei nº 3.765/60, deve ser aplicado, do mesmo modo, os dispositivos relativos ao valor da pensão, não podendo ser aproveitada, à interessada, portanto, o valor percebido por sua genitora (o de 1º tenente), ante a impossibilidade de construção de sistema misto, aproveitando-se o deferimento do benefício na forma da lei antiga e o valor pago aos benefícios deferidos na vigência da lei mais recente, independentemente dos termos em fora deferida a pensão à primeira beneficiária (a viúva);

6. Apelação provida, para deferir o benefício de pensão militar, na forma da Lei nº 3.765/60.

No recurso especial, a União aponta violação dos arts. 7º, II, da Lei n. 3.765/60 (redação original), 13 da Lei n. 10.559/02 e 50, § 2º, da Lei n. 6.880/80. Sustenta, em síntese, que a filha solteira que não comprova a relação de dependência econômica não faz jus à reversão da reparação econômica do anistiado político.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecendo a sentença, julgar improcedente a demanda."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Da leitura acima, observa-se que o julgamento da presente demanda se restringe a verificar a dependência da agravante em relação ao seu genitor-militar, tendo o Ministro-Relator entendido que a agravante não era considerada dependente: entretanto, devido ao falecimento do seu genitor-militar ter sido em 1978, a agravante - que possuía apenas 8 (oito) anos de idade - era CONSIDERADA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO MILITAR, NÃO IMPORTANDO SE MENOR, MAIOR, SOLTEIRA, CASADA, CAPAZ, INCAPAZ, COM OU SEM REMUNERAÇÃO, haja vista que à época estava em vigor a Lei nº 3.765/60 sem as alterações efetivadas pela MP nº 2.215-10/2001.

Inicialmente importante deixar ratificado que o anistiado político (genitor da agravante), instituidor da pensão militar, era militar da Aeronáutica, logo, sem sombra de dúvidas, detinha os direitos previstos nas normas jurídicas militares, como por exemplo, a Lei nº 3.765/60, que trata das pensões militares no âmbito das Forças Armadas.

A Lei nº 10.559/02, ao conceder anistia ao genitor-militar da agravante, não afastou a aplicabilidade da Lei nº 3.765/60, conforme se observa, claramente, na leitura do art. 16 da Lei nº 10.559/02, que assim dispõe:

[...]

Na ementa acima, não foi deferida a pensão militar devido ao fato de que a data do óbito foi após a alteração na Lei nº 3.765/60, que restringiu o direito à pensão às filhas do militar falecido por meio da MP nº 2.215/2001.

Diferentemente é o caso da agravante que tinha 8 (oito) anos de idade na data do

falecimento do seu genitor em 1978 , quando a Lei nº 3.765/60 previa que a filha, menor ou maior, casada ou não, com remuneração ou não, era considerada beneficiária da pensão militar, conforme inciso II do art. 7º em vigor em 1978:

[...]

O genitor da agravante faleceu em 15.07.1978, ou seja, durante a vigência do originário inciso II do art. 7º da Lei nº 3.765/60, que somente foi alterado em 2001 com a MP nº 2.215-10, e por isso, sem sombra de dúvidas, a agravante possui o direito à pensão militar, sendo este, inclusive, o entendimento do TRF5 ao julgar o seguinte caso semelhante em 2018:

[...]

Em resumo, a agravante não precisa comprovar sua dependência econômica com seu genitor-militar, haja vista que possuía 8 (oito) anos de idade em 1978 e a Lei nº 3.765/60, vigente à época, em seu art. 7º, inciso II, previa o seguinte: que a pensão era devida “aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos”, ou seja, a agravante, na condição de filha, esse fato, por si só, era suficiente para a comprovação de sua dependência econômica para fins de recebimento da pensão vitalícia.

[...]

Apresentadas contrarrazões do agravo interno pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

O acórdão do Tribunal *a quo* deu provimento à apelação da parte autora para deferir o benefício de pensão militar, prevista na Lei n. 3.765/60.

Entretanto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada da Lei n. 10.559/2002, somente é devida aos dependentes econômicos do anistiado político, nos termos dos arts. 13 e 16 da Lei de regência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. REPARAÇÃO ECONÔMICA MENSAL. COTA-PARTE. LEI N. 10.559/02. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO ANISTIADO. INEXISTENTE NO PRESENTE CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando que se reconheça à parte autora a condição de dependente de militar anistiado, na condição de "filha de outro leito", declarando seu direito à cota-parte de ¼ da reparação econômica mensal instituída pela Portaria n. 363, de 4/2/2004, do Ministro do Estado da Justiça. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial da União para julgar improcedente a demanda.

II - No mérito, busca a parte autora o direito ao rateio da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02.

III - O pagamento da prestação mensal continuada, da Lei n. 10.559/2002, somente é devido aos dependentes econômicos do anistiado, nos termos dos arts. 13 e 16 da lei de regência. Todavia, esse não é o caso da autora, que figura como beneficiária de pensão militar, da Lei n. 3.765/60, na condição de filha maior e solteira.

IV - Desse modo, não tendo sido comprovado que a autora figuraria como dependente econômica do segurado, não há que se falar em direito à pretendida quota-parte da reparação econômica mensal.

Confira-se: MS n. 20.066/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; EDcl no MS n. 18.270/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/9/2012, DJe 31/10/2012 e MS n. 11.715/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 238.

V - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União para julgar improcedente a demanda.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.592.366/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA MILITAR CONCEDIDA POST MORTEM. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Fundada em portaria concessória de anistia militar post mortem, busca a impetrante receber valores: (a) a título de prestação mensal continuada; (b) retroativos relativos ao período compreendido entre as datas do requerimento e a do falecimento do anistiado; (c) retroativos relacionados ao interregno entre a data desse óbito e o dia do julgamento pela Comissão de Anistia.

2. A teor do disposto no art. 13 da Lei n. 10.559/2002, o direito aos valores atribuídos a título de reparação, nos casos de anistia declarada post mortem, pressupõe a dependência econômica do beneficiário. Precedentes.

3. Na hipótese em exame, a dependência econômica não se provou certa, mormente em razão do regime de separação de bens que regeu a união conjugal, conforme anotado na certidão de casamento apresentada pela impetrante, bem como devido à referência expressa que faz o ato anistiador aos "demais dependentes econômicos, se houver".

4. Não evidenciadas a liquidez e a certeza do direito vindicado, em função de razoável dúvida quanto à legitimidade ativa da impetrante, impõe-se, ante a impossibilidade de dilação probatória no mandamus, a denegação da ordem, sem resolução de mérito, ressaltando-se à parte impetrante, nos termos do disposto no art. 19 da Lei n. 12.016/2009, o manejo de ação própria para vindicar o direito que afirma possuir.

(MS n. 23.225/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 19/2/2021.)

A sentença julgou a demanda improcedente ao fundamento da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu genitor (fl. 83):

No caso em apreço, vê-se que a parte autora não faz jus à pensão militar prevista na Lei nº 3.765/60, por ausência de amparo legal, já que o benefício previsto no art. 13 da Lei nº 13.11.2002 trata de reparação econômica de caráter indenizatório, pago aos dependentes do falecido anistiado político, em conformidade com o artigo 50, parágrafo 2º, III, da Lei nº. 6.880/80, que, em sua redação originária, inclui como dependente do militar a filha solteira, desde que não receba remuneração.

Então, considerando-se que a demandante não comprovou o requisito da dependência econômica em relação ao seu genitor, tendo apenas alegado genericamente que, atualmente, se encontra desempregada, sem ao menos ter comprovado tal condição, não há como deferir o benefício de transferência de reparação econômica, em prestações mensais continuadas.

Logo, o entendimento esposado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.117.227 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0461193-8

Número de Origem:
08084480620194058400

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GILVANEIDE MARTINS DAS CHAGAS

ADVOGADO : DIÓGENES GOMES VIEIRA - DF056286

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILVANEIDE MARTINS DAS CHAGAS

ADVOGADO : DIÓGENES GOMES VIEIRA - DF056286

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024